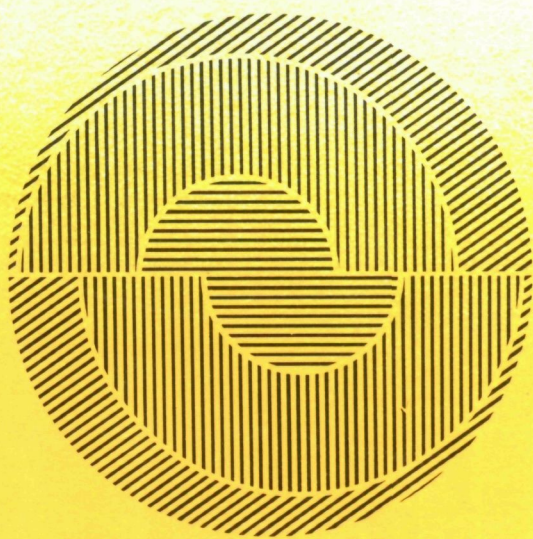


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

JANEIRO A MARÇO 1987

ANO 24 • NÚMERO 93

A concepção cristã da propriedade e sua função social

A. MACHADO PAUPÉRIO

Professor Emérito da Universidade Federal do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1. O abuso do direito de propriedade. 2. A ordem natural da propriedade e o Código de Napoleão. 3. Origem da propriedade. 4. A propriedade privada e o direito natural. 5. A doutrina tomista. 6. Tancrede Rothe e a doutrina da propriedade de Santo Tomás. 7. A propriedade do supérfluo, na lição de Santo Tomás e de Georges Renard. 8. A limitação social da propriedade privada e a História. 9. A função social da propriedade e a Igreja. 10. Legitimidade da propriedade privada. 11. O destino comum de todos os bens e a generalização da propriedade privada. 12. O regime jurídico da propriedade no pensamento da Igreja. 13. A índole social da propriedade e o direito agrário. 14. A hipoteca social sobre a propriedade privada. 15. A expropriação dos latifúndios.

1. O abuso do direito de propriedade tornou-se, desde muito, fato notório em todo o mundo, prejudicando a milhões e polarizando, por isso mesmo, a atenção da própria Igreja.

O abuso desse direito, afinal, não é senão o uso desse direito ao arrepio da moderação que incumbe aos dados racionais, com desprezo do direito que daí pode resultar negativo para outrem.

Leis econômicas deterioraram o sistema de bens humanos, embora se saiba que “a ciência econômica é amoral por si própria: é o uso que fazem de suas leis que pode ser moral ou imoral”.

Entre os erros condenados por PIO IX, insertos no Syllabus, constam as seguintes proposições sobre a legitimidade absoluta dos bens materiais:

“VIII — não é preciso reconhecer outras forças senão as que residem na matéria, e todo sistema de moral, toda honestidade deve consistir em acumular e aumentar suas riquezas de toda maneira e em se consagrar aos prazeres;

IX — o direito consiste no fato material; todos os deveres dos homens são uma palavra vazia de sentido, e todos os fatos humanos têm força de direito;

.....
XI — uma injustiça de fato coroada de bom êxito não prejudica absolutamente a santidade do direito.”

2. De maneira geral, entretanto, a ordem natural da propriedade não deixou de ser confirmada pelo Cristianismo, como um **direito**, e não um **poder**, e como o fundamento material da família.

Como definiu TANCREDE ROTHE (ver *Traité de droit naturel théorique et appliqué de la propriété*, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1969, première partie, p. 30), a propriedade é o direito de ter para si primeiramente.

ROTHE especifica: **primeiramente** e **jamaiz exclusivamente**. O direito de ter para si **exclusivamente**, do mesmo modo que **perpetuamente**, não existe.

A propriedade tanto pode ser legítima como ilegítima, dentro dos cânones do direito civil.

O vocábulo **propriedade** tem um sinônimo, embora menos usado que ele, que é o termo **domínio**. É verdade que uma coisa de medíocre importância merece o nome de **propriedade**, enquanto a palavra **domínio** não será usada para o caso, ainda que se trate de um imóvel.

Obviamente, não pode ser usado como sinônimo de propriedade o termo **posse**, embora, dentro da terminologia do direito romano e do direito francês, bem como dos códigos que lhes sofreram a influência, nem sempre a posse seja um poder de fato. O sentido técnico-jurídico da posse, entretanto, não nos interessa aqui.

Segundo o Código Civil francês napoleônico, em seu artigo 544,

“a propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, contanto que não se faça um uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos.”

Está claro que tal linguagem está sujeita a sérias críticas decorrentes da mentalidade individualista liberal da época.

3. Fazendo conjeturas sobre a gênese da propriedade, força é estudar-lhe as origens longínquas.

Tinha razão ADAM SMITH quando dizia que na cultura da terra a natureza trabalha com o homem e, ainda que esse trabalho nada custe, o que ele produz não tem por isso menos valor.

O trabalho, com a ajuda das forças naturais e da matéria preexistente, de que se serve, por intermédio da terra, gera o bem-

estar e a riqueza. A terra mantém-se sempre, porém, como a fonte por excelência dessa riqueza.

Sob outro ângulo, é de admitirem-se também riquezas que não procedem do trabalho, à guisa de utilidades gratuitas. Tais riquezas podem ser denominadas **de capital**, segundo o sentido geral deste, como causa de produção, ao lado do capital que sintetiza o trabalho acumulado. Tais utilidades gratuitas, por sua vez, entretanto, podem não ser sempre gratuitas entre os homens: adquiridas por um deles, por ocupação, são passíveis de ser alienadas por determinado preço.

A fertilidade da terra, aliás, independentemente das melhorias que passa a sofrer no curso do tempo, é sem dúvida uma riqueza natural. Razão tinham de certo modo os fisiocratas quando consideravam a renda agrícola como um dom gratuito da natureza.

Toda sociedade apresenta, nos seus primórdios, o fenômeno da ocupação da terra. Só depois, sucede-se, pouco a pouco, a transmissão regular, à guisa de troca, contra o fruto legítimo de qualquer tipo de trabalho.

Tanto quanto resulte a propriedade do trabalho humano, ela passa a ser objeto da apropriação individual. O homem, de certo modo proprietário de si mesmo, é-o também de seus bens materiais, de suas obras e das elucubrações de seu espírito.

4. As leis econômicas, ainda que relativas às relações dos homens entre si, como deixamos entrever, não representam meras aplicações das leis de justiça ou de caridade. Assim, a propriedade individual há de reger-se como a própria sucessão e a acessão pelos princípios racionais e morais decorrentes dos valores humanos.

A propriedade individual dos bens, venha ou não do trabalho, não é absolutamente de direito natural primário mas, sem dúvida, a propriedade privada não é contra a natureza. A terra, está claro, fornece ao homem, em abundância, tudo que é necessário à sua vida e ao seu aperfeiçoamento, mas dificilmente isso poderia dar-se sem a cultura e o trabalho humanos.

A Igreja não condena, mesmo doutrinariamente, as grandes fortunas. Ao contrário disso, só condena os abusos.

O que a Igreja reprova, a propósito das grandes fortunas, é a ilegitimidade de sua aquisição e de sua conservação, sem a respectiva função social, bem como, em última análise, a injustiça no domínio dos salários e dos preços, com a falta das contribuições sociais impostas sobretudo ao supérfluo.

Em termos candentes, a partir de Pio IX, condenou a Igreja a estatização da propriedade privada, embora reconheça a necessidade da socialização de certos bens, indispensáveis ao bem comum.

Pela propriedade privada dos bens, tomados mesmo como meios de produção, dizem muitos, encoraja-se o homem muito mais ao trabalho.

Falando dos primeiros convertidos, os Atos dos Apóstolos (cc. IV e V, 34-37) dizem que já não havia pobres entre eles: os que possuíam campos ou casas punham-nos à venda e partilhavam o preço de acordo com a necessidade de cada um.

Numa sociedade de cristãos da época, como ainda hoje nas ordens religiosas, onde se polariza o ideal religioso, foi possível o encorajamento ao trabalho dentro de um sistema de propriedade coletiva. Mas sê-lo-á hoje, numa sociedade profana, sem recorrer ao totalitarismo?

Diz-se que o pobre da sociedade capitalista é esporádico e comparativamente rico. Se isso pode ser de certo modo verdade nos países ricos, não o é de nenhuma maneira nos países pobres ou subdesenvolvidos.

Assim, a propriedade privada do capital constitui uma instituição normal e de nenhum modo accidental, para muitos, contra outros, como o ilustre benfeitor dos pobres, OZANAN, cuja doutrina ainda ecoa em nossos ouvidos:

“se a propriedade é um direito, é também um estado inferior e uma consequência da queda original.”

De qualquer maneira, a propriedade privada é uma realidade, que é mister aperfeiçoar.

Como diz a *Rerum Novarum*, se se reduzem as despesas e se chega a fazer algumas economias e se, para assegurar a conservação, realizou-se tudo isso num campo, é evidente que esse campo se tornou um mero salário transformado: o fundo então adquirido será a propriedade do artesão ou a própria remuneração de seu trabalho. Não consiste nisso realmente hoje o direito de propriedade mobiliária e imobiliária?

De certo modo, podemos afirmar que tal propriedade é um fato constante e universal, de todos os tempos e de todos os lugares.

5. No artigo primeiro da questão LXVI da 2a., 2ae., da *Suma Teológica*, SANTO TOMÁS pergunta se a posse das coisas exteriores é natural ao homem e responde afirmativamente. Relembrando o que se diz em Gênesis, I, “façamos o homem à nossa imagem e semelhança e que ele comande aos peixes do mar” etc., SANTO TOMÁS argumenta que as coisas exteriores são feitas para o homem, já que é mais perfeito que elas.

E, continuando, pergunta o santo doutor se é permitido a alguém possuir alguma coisa como lhe pertencendo privativamente, ao que responde *ipsis verbis*:

“Concernentemente a uma coisa exterior dois direitos competem ao homem, um dos quais é o poder de administrar e de distribuir; e quanto a isso é lícito que o homem possua em caráter privativo. E é também necessário à vida humana, por três razões. Primeiramente, porque cada um é mais solícito para administrar algo que lhe compete, que o que é comum a todos ou a muitos; porque cada um, fugindo ao trabalho, abandona a um outro o que incumbe a todos, como acontece em caso de multiplicidade de servidores. Em segundo lugar, porque as coisas humanas são reguladas com mais ordem, se a cada um são divididos os cuidados de algum bem a gerir; mas haveria confusão, se cada um indistintamente gerisse cada coisa. Em terceiro lugar, porque por isso o estado pacífico dos homens é mais conservado enquanto cada um acha satisfação nas suas coisas; donde vemos que mais frequentemente surgem conflitos entre os que possuem alguma coisa em comum e indivisamente. Outro direito que compete ao homem, no concernente às coisas exteriores, é o uso das mesmas. E quanto a isso o homem não deve ter as coisas exteriores como próprias; mas como comuns, no sentido de que facilmente as comunique aos outros em caso de necessidade. Daí diz o Apóstolo, na I Carta a Timóteo, na parte final (VI, 17-19): ‘Aos ricos desse século incumbe facilmente atribuir, comunicar seus bens’ etc.” (1)

Aparentemente, parece Santo Tomás não reconhecer a propriedade individual. De uma parte, fala ele no direito de administrar e de distribuir as coisas exteriores; de outra parte, de usá-las. Se o primeiro é individualizado entre os homens, o segundo é comum

(1) “Circa rem exteriorem duo competunt homini, quorum unum est potestas procurandi et dispensandi; et quantum ad hoc licitum est quod homo propria possideat. Et est etiam necessarium ad humanam vitam, propter tria. Primo quidem, quia magis sollicitus est unusquisque ad procurandum aliquid quod sibi competit, quam id quod est commune omnium vel multorum; quia unusquisque laborum fugiens, relinquit alteri id quod pertinet ad commune, sicut accidit in multitudine ministrorum. Allo modo, quia ordinatius res humanae tractantur, si singulis imminet propria cura alicujus rei procurandae; esset autem confusio, si quilibet indistincte quaelibet procuraret. Tertio, quia per hoc magis pacificus status hominum conservatur dum unusquisque re sua contentus est: unde videmus quod inter eos qui communiter et ex indiviso aliquid possident, frequentius jurgia oriuntur. Aliud vero quod competit homini circa res exteriores, est usus ipsarum. Et quantum ad hoc non debet homo habere res exteriores ut proprias; sed ut communes, ut scilicet de facili aliquis eas communicet in necessitate aliorum. Unde Apostolus dicit, ad *Timoth.*, ult (VI, 17-19): ‘*Divitibus hujus saeculi praecipue facile tribuere, communicare de bonis*’ etc.”

entre eles. O direito que o Doutor Angélico admite sobre as coisas exteriores para o indivíduo é de ser apenas este ecônomo e dispensador.

6. TANCRÈDE ROTHE, procurando sentir o que Santo Tomás não escreveu, entende que:

“Em uma palavra, bem distante do que o Anjo da Escola ensina plenamente que as coisas exteriores são comuns no que diz respeito ao gozo, ele as tem, em definitivo, por próprias, e reduz-se a limitar a propriedade pela lei da esmola ou de um dom do supérfluo aos pobres. É no sentido somente da dependência das coisas em face de Deus que o ilustre doutor declara que o homem não é delas proprietário.” (ob. cit., tomo 1, p. 295)

E procura TANCRÈDE ROTHE justificar sua interpretação com as próprias palavras de Santo Tomás relativas à esmola e constantes da 2a., 2ae., 9, XXXII, 5:

“Os bens temporais que são dados por Deus ao homem são verdadeiramente seus quanto à propriedade; mas quanto ao uso eles não devem ser somente seus mas também dos outros que podem aí achar seu sustáculo, sobre o que é supérfluo para o proprietário.” (ob. e t. cits., ibidem).

Entre os textos, aliás, lembrados por Santo Tomás no comentário sobre a esmola, um deles, citado no mesmo art. 5 da **Suma Teológica**, anteriormente aludido, é de SÃO BASÍLIO, extraído de seu sermão **Ad avaros divites**:

“Se tu reconheces que eles [os bens temporais] te vêm de Deus, comete Deus a injustiça de uma desigual distribuição entre nós? Por que tu na abundância e esse outro na mendicância, se isso não é para que tu adquiras os méritos da distribuição enquanto ele orna de louros a paciência? Cabe a ele o pão que tu guardas; ao que está nu a túnica que tu conservas no guarda-roupa; ao que está descalço o calçado que se deteriora em tua casa; ao indigente o dinheiro que tu possuis entesourado. Em tudo isso tu és tão injusto como podes ser benfeitor.”

O outro texto é de SANTO AMBRÓSIO, extraído de seu sermão 81, resumido, com perfeição, segundo SANTO TOMÁS, na 2a., 2ae., 9, LXVI, art. 7. Aos que têm fome, diz o Bispo de Milão, é o pão que tu deténs; aos que estão nus é a vestimenta que tu vestes; aos desgraçados para seu resgate e sua libertação é o

dinheiro que entesouras na terra. SANTO AMBRÓSIO é peremptório: "Alimenta o que morre de fome; se tu não o fazes, tu o matas-te". E ainda no Sermão 64: "Não é menos criminoso roubar que, se se pode, estando na abundância, recusar a esmola".

TANCRÈDE ROTHE, em benefício de sua interpretação de Santo Tomás no tocante à propriedade privada, apenas subordinada à obrigação da esmola, traz ainda à colação a palavra de SÃO BERNARDO, numa carta a Henrique, Arcebispo de Sens, sobre a reforma do episcopado de sua época (século XII):

"Os pobres que têm falta de tudo e a quem a fome pressiona, gritam, lamentam-se e dizem em altos brados: Dizei-nos, ó pontífices, que faz o ouro nas rédeas? Essas rédeas douradas nos colocam à coberta do frio e da fome? Enquanto nós sofremos miseravelmente de fome e de frio, que fazem tantas capas e cobertores guardados em seus guarda-móveis? É nosso o que vós prodigalizais, é a nós que vós arrancais com desumanidade o que vós sacrificais à vaidade. Também nós fomos redimidos pelo sangue de Cristo. Nós somos então vossos irmãos. Julgai o que é recusar a irmãos sua porção para alimentar vossos olhos. Nossa vida vai engrossando vossa abundância supérflua. Vós suprimis nossas necessidades para ajuntar à vossa magnificência. Assim vossa cupidez faz um duplo mal: vós perdeis dissipando nosso bem, vós nos fazeis perecer de nós o arrebatando. Vossos cavalos marcham carregados de pedrarias, nós vamos de pés nus. Vossas mulas são ricamente cheias de adereços, brilhantes de fivelas, de correntes, de campainhas, de longos couros semeados de pregos de ouro e de uma infinidade de outros ornamentos tão ruidosos quanto preciosos; e vós recusais impiedosamente a vossos irmãos com que cobrir sua nudez. Ademais, tudo que vós possuís não é fruto de vosso negócio ou de vosso trabalho, não é absolutamente a herança de vossos pais, a menos que vós dissésseis em vosso coração: Possuímos por herança o santuário de Deus. Tais são os murmúrios que os pobres lançam a Deus a quem falam os corações mas eles elevam-se com audácia contra os que os oprimem: o pai dos órfãos e o juiz das viúvas declarar-se-á por eles. Tantas vezes, dir-lhe-á ele, que vós deixastes de assistir o menor desses pequenos, vós recusastes assistir-me a mim próprio (...)." (SÃO BERNARDO, epíst. 42)

Apesar de fazer panegírico da esmola, como é óbvio, nem por isso deixa SANTO TOMÁS de limitar a propriedade privada, de maneira mais explícita e contundente.

Aliás, a **esmola**, que consiste na colocação de um bem à disposição de um pobre, tanto pode ser objeto de um **conselho** como de um **preceito**.

Para **SANTO TOMÁS**, “a justiça, a caridade, a misericórdia inspiram a esmola” (2a., 2ae., qu. 31, a. 1). A esmola objeto de conselho corporifica-se no óbulo da viúva; a esmola objeto de preceito concretiza-se na dádiva do supérfluo.

Quando se cumpre o dever de colocar à disposição dos outros, em suas carências, o que ultrapassa as próprias necessidades, cumpre-se um preceito. Quando o que dá a esmola, dá mesmo do que lhe é necessário, a esmola é somente um conselho (2a., 2ae., qu. 32, a. 3). O preceito da esmola está, assim, ligado ao uso do **supérfluo**. Por isso, não tenhamos dúvida: o dever de distribuir entre os pobres o supérfluo é para Santo Tomás um dever de justiça.

Assim, a esmola é preceito se o bem é supérfluo para o rico e se é necessitado pelo pobre (qu. 32, a. 5). Reafirma-se desse modo a doutrina da propriedade exposta na questão 66, artigo 2.

7. Em torno das idéias de Santo Tomás, ninguém, com efeito, tem o direito de se considerar proprietário, no sentido burguês do termo, do supérfluo. Ninguém tem o direito de ser rico. A propriedade desse excedente é apenas uma **delegação**. Um jurista, **GEORGES RENARD**, em seu opúsculo sobre “A Função Social da Propriedade Privada”, aproximou-a da **administração por conta de outrem e da superintendência**. Se a administração não preenche seu papel, não há propriedade; há furto. “Não sereis vós ladrão”, diz **SÃO BASÍLIO**, entre muitos outros doutores, “vós que vos apropriais do que não recebestes senão para distribuir? Chamareis ladrão àquele que leva de outrem a veste, mas quem não a dá a quem dela tem falta merece outro nome?”.

Com relação aos termos de **SANTO TOMÁS** **procurare et dispensare**, diz **RENARD** judiciosamente:

“Os bens exteriores devem retornar ao bem comum: seu proprietário é obrigado a fazê-los retornar ao bem comum (ele não é proprietário senão para isto): eis aí a grande lição a reter da Suma. É preciso combiná-la com a da economia política moderna: a riqueza retorna ao bem comum, na medida em que produz. E as duas lições combinam-se numa fórmula lapidar: o capital deve trabalhar. Salvo caso de força maior, não há lugar neste mundo para o ócio, nem para o ócio dos homens, nem para o ócio das coisas.

Procurare é, então, em primeiro lugar, fazer produzir; e **dispensare** é fornecer a outrem o trabalho e, por conseguinte, o meio de assegurar a suficiência.

Procurare et dispensare é fazer emprego de seus capitais em qualquer empresa proveitosa a si mesma, sem dúvida — porque a iniciativa, a direção e o risco têm direito, também, à sua remuneração legítima — mas proveitosa — também à comunidade: a toda uma série de comunidades: a **comunidade** dos cooperadores da empresa, dos quais ela deve procurar o sustento, de cada um, segundo seu posto, — a **comunidade regional ou corporativa** — a **comunidade nacional**, enfim, a **comunidade humana**; é neste sentido que é preciso entender, hoje, o que é entendido, efetivamente, pelos escolásticos modernos, quanto ao pensamento que se tem erroneamente qualificado de comunista: **non debet homo habere res exteriores ut proprias sed ut communes**: tratar as coisas exteriores como bens comuns é, muito simplesmente, empregá-las de maneira proveitosa à comunidade." (GEORGES RENARD, *A Função Social da Propriedade Privada*, trad. de A. Machado Paupério, 2ª tiragem, Rio de Janeiro, 1965, pp. 15-16)

8. Acresce que, como dissemos em nossas obras **O Estado e Alguns Imperativos Econômicos** e **A Legalidade, a Realidade Social e a Justiça**, não se pode negar que a limitação social da propriedade privada tenha encontrado na história exemplos dignos de serem imitados e seguidos. A própria política dos papas no século XV, contra os latifundiários e os monopolizadores, confirma o que alegamos.

Por intermédio de sua célebre bula **Inducit nos**, de 1º de março de 1476, em face da penúria de Roma e do descaso dos proprietários de terras, que, não as cultivando, não toleravam também que outros as cultivassem, deu Sixto IV a todos faculdade, no território de Roma, de arar e cultivar a terça parte de qualquer fazenda que escolhessem.

Com tal expediente, conseguiu-se que muitos se dedicassem ao cultivo agrário, mas, em virtude de os barões proibirem aos vassallos o transporte das colheitas, com o fim de obrigá-los a vender-lhes barato para alcançarem maiores lucros na revenda, todos se desinteressaram pela agricultura. Que faz Clemente VII, o então Papa? Proíbe energeticamente a todos os barões e nobres a compra das colheitas aos vassallos, ressalvadas apenas as porções necessárias ao uso e sustento de sua casa. E faz mais: impede que as levem a Roma e que eles próprios as transportem a quaisquer outros lugares.

Quanto às sanções, estabeleceu que os que não cumprissem tais determinações, dentro de quinze dias da promulgação da bula, incorreriam na pena de excomunhão, de que só poderiam ser absolvidos pelo próprio Papa, em artigo de morte e com expresse arrependimento.

Se, decorridos novos quinze dias, ainda não tivessem obedecido ao Papa, seriam privados inteiramente do feudo, o qual passaria ao domínio da Câmara Apostólica. Finalmente, se, transcorridos mais seis meses, se recusassem ainda a obedecer, então, *ipso jure*, seriam privados, em benefício da Câmara Apostólica, de todos os povos, terras, quintas, feudos e direitos, com incapacidade de recobrá-los ou possuir outros para sempre (ver A. MACHADO PAUPÉRIO. *A Legalidade, a Realidade Social e a Justiça*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1983, pp. 143-144; cf. JÚLIO MEINVIELLE, *La concepción católica de la economía*. Buenos Aires, Cursos de Cultura Católica, 1936).

9. Vê-se, assim, que a função social da propriedade privada foi sempre enfatizada pela Igreja, embora só a partir de Leão XIII se tenha vulgarizado essa terminologia, que pouco a pouco se torna clássica nos próprios documentos do Magistério eclesial, que passou a estudá-la e configurá-la de modo especial, não precisamente nos caracteres positivos do direito no tempo e no espaço mas sob o ângulo filosófico do direito natural. Na intenção ordenadora e reformadora do Magistério, interessou sempre mais o direito de todos à propriedade privada que esse direito tal como está configurado nas leis.

A Igreja sempre se situou entre dois fogos, entre o coletivismo, que nega a propriedade privada, e o capitalismo liberal, que a extrema, desumanizando-a, dentro do direito positivo da maioria das nações do Ocidente.

Pio XI, que aprova o uso correto, condena o uso imoderado da propriedade privada, que com facilidade se transforma no império social a que via de regra se arroga. Por isso, não condena o socialismo moderado, que admite a posse privada dos bens, embora negue com razão o império avassalador da concentração privada da propriedade (cf. *Quadragesimo Anno*, 15-5-31, 114).

10. Em primeiro lugar, fruto do trabalho pessoal, a propriedade privada dos bens móveis e imóveis representa o domínio que o homem tem sobre o trabalho, o salário e frutos que aqueles produzem e sobre os bens que com aqueles se adquirem (cf. *Rerum Novarum*, 15-5-91, 3).

Mais tarde, dirá Pio XII que a propriedade privada é exigência da dignidade humana (cf. *L'Inesauribile mistero*, 24-12-56, 27).

Em segundo lugar, a propriedade privada tem por fundamento a família. É lei sagrada da natureza que o pai de família proveja o sustento e todas as atenções dos que gerou; e igualmente se deduz da mesma natureza que queira adquirir e dispor para seus filhos, que conotam e de certo modo prolongam a personalidade do pai, algo com que possam defender-se honestamente, no mutável curso da vida, dos embates da adversa fortuna. E isto é o que só pode lograr-se mediante posse de coisas produtivas, transmissíveis por herança aos filhos" (cf. *Rerum Novarum*, 9).

O fato de ter dado Deus a terra em comum a todo o gênero humano não exige que sua posse seja indivisa para todos, uma vez que não se estabeleceu para ninguém "a parte que havia de possuir, deixando-se a delimitação das posses privadas à indústria dos indivíduos e às instituições dos povos" (cf. *Rerum Novarum*, 6).

A propriedade privada aparece assim como direito natural do homem cujo exercício não só é lícito como absolutamente necessário (cf. *Rerum Novarum*, 16, e *Pacem in Terris*, 11-4-63, 21).

11. Entretanto, esse uso, como em seguida se explica, há de coadunar-se com o destino comum de todos os bens, ao qual se deve subordinar, para levar ao proprietário não só a comunicação de bens com o próximo necessitado como as limitações que sobre o uso exige o caráter social da propriedade privada. Com isso, reitera Leão XIII o ensino da Igreja despontado na doutrina de Santo Tomás, para quem o proprietário é muito mais administrador que dono dos bens.

O próprio PIO XII mantém esse ponto básico da doutrina, especificando: "Os bens criados por Deus para todos os homens devem chegar com equidade a todos, segundo os princípios da justiça e da caridade" (cf. *La Solennità*, 1º-6-41, 12). A função social da propriedade deriva-se assim do próprio destino universal dos bens (cf. *Pacem in Terris*, 21-22). Aliás, já o próprio João XXIII dissera na *Mater et Magistra*: "E como a propriedade privada leva naturalmente uma função social, por isso quem desfruta de tal direito deve necessariamente exercitá-lo para benefício próprio e utilidade dos demais" (cf. *Mater et Magistra*, 15-5-61, 19).

Já mostrara também Pio XII que a propriedade privada não podia tornar-se instrumento de uns poucos privilegiados para concretizar-se num poder capaz de desfrutar o trabalho da grande maioria (cf. *Nell'Alba*, 24-12-41, 9). A propriedade privada aparece, assim, por tendência imanente à universalidade e nunca à concentração oligárquica.

A generalização da propriedade privada serve não só para incentivar a estabilidade pessoal e familiar como o amor à pátria, bem como para eliminar ou reduzir as tensões de luta de classes e as tendências revolucionárias, com o desaparecimento ou atenuação do abismo entre a riqueza extremada e a penúria absoluta (cf. *Rerum Novarum*, 33). A generalização da propriedade privada não só contribui como remédio para eliminar a escravidão do trabalhador como para incentivar a própria produtividade.

Embora a propriedade privada seja um direito natural, é-o contudo direito natural secundário. Mas a marca natural do direito de propriedade privada está invariavelmente confirmada por todos os papas. Recorda-o João XXIII (cf. *Mater et Magistra*, 30).

Muito importante, porém, é que o direito positivo da propriedade privada é um direito moralmente inferior ao direito natural geral de uso (cf. a constituição *Gaudium et Spes*, do Concílio Vaticano II, 7-12-65, 69). Já o tinha dito JOÃO XXIII:

“O direito de todo homem de usar os bens materiais para seu decoroso sustento tem de ser estimado como superior a qualquer outro direito de conteúdo econômico, e, por conseguinte, superior também ao direito de propriedade privada. É certo, como adverte nosso predecessor, que o direito de propriedade privada sobre os bens se baseia no próprio direito natural; porém, segundo a ordem estabelecida por Deus, o direito de propriedade privada não pode de modo algum constituir um obstáculo para que seja satisfeita a indestrutível exigência de que os bens criados por Deus para proveito de todos os homens cheguem com equidade a todos, de acordo com os princípios da justiça e da caridade.” (cf. *Mater et Magistra*, 43)

Criticando a regulamentação positiva do direito de propriedade privada, tem a *Rerum Novarum* palavras muito duras contra o sistema jurídico liberal. Pio XI em tudo confirma o ensino de Leão XIII (cf. *Quadragesimo Anno*, 44). Pio XII e João XXIII insistem no mesmo diapasão dentro de um sentido personalista e antitotalitário.

E JOÃO XXIII é profundamente explícito ao afirmar a necessidade de generalização da propriedade privada:

“Não basta afirmar que o homem tem um direito natural à propriedade privada dos bens, incluídos os de produção, se, ao mesmo tempo, não se procura com toda

energia, que se estenda a todas as classes sociais o exercício deste direito.” (cf. *Mater et Magistra*, 113)

12. O regime jurídico da propriedade deve, aliás, como se deixou bem claro, evitar tanto o excesso individualista quanto o excesso coletivista. Conseqüentemente, tanto é de combater-se o individualismo liberal quanto o coletivismo totalitário (cf. *Quadragesimo Anno*, 46).

João XXIII reconhece, contudo, que, pelos países ditos coletivistas, foi realizada uma certa mudança promissora em sua legislação, já que alguns sistemas socialistas deram marcha-à-ré na concepção jurídica primitivamente aceita, para consagrar, embora com restrições, a propriedade privada dos próprios meios de produção (cf. *Mater et Magistra*, 110).

Conclui-se daí que tanto o regime capitalista liberal quanto o regime socialista integral carecem de equilíbrio, em virtude, está claro, da exacerbação respectiva de seus ângulos individual e social (cf. *Quadragesimo Anno*, 48).

De qualquer maneira, porém, o regime jurídico da propriedade privada não pode permanecer estático, diante das transformações sociais que se operam constantemente. Tais mudanças dinâmicas decorrem sobretudo da necessidade, sempre natural, de conseguir-se uma mais justa distribuição da riqueza (cf. *Gaudium et Spes*, 69).

Em face de tais transformações, o Estado terá de ampliar sua área de intervenção em matéria de propriedade privada, quando o exige o bem comum e na precisa medida em que este o reclama, como já o dizia Pio XI (cf. *Quadragesimo Anno*, 65).

13. Força é reconhecer-se, porém, que a função social da propriedade ganha cada vez mais foros de cidade, impondo-se crescentemente no direito positivo, a quem cabe sua aplicação exata e concreta, como a consagra João XXIII (cf. *Pacem in Terris*, 22).

Aliás, essa é a conclusão final do Concílio Vaticano II:

“A propriedade privada tem também, por sua própria natureza, uma índole social, cujo fundamento reside no destino comum dos bens. Quando esta índole social é descuidada, a propriedade muitas vezes se converte em ocasião de ambições e graves desordens.” (cf. *Gaudium et Spes*, 71)

Especialmente no campo, “esse princípio [do duplo caráter da propriedade, individual e social], que vale para toda classe de

propriedade, tem um valor especial quando se refere à propriedade agrícola, fonte primária da vida e bem-estar comum” (cf. Paulo VI, quando ainda Cardeal Montini, em Carta de 15 de setembro de 1947).

Doutrinando sobre a matéria, a III Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano deixa bem claro que

“A socialização levará a certas expropriações, segundo normas conhecidas (PP n. 24), cujo fim é repartir a terra e os bens de capital de forma mais justa. A reforma agrária e a reforma da empresa, que destina a totalidade ou uma parte da propriedade aos camponeses e aos operários, são necessárias para lograr uma distribuição mais equitativa.” (documento de consulta, 844)

E, no documento de trabalho, prossegue de maneira bem explícita:

“A grande tradição cristã, desde os profetas, o Evangelho e os padres da Igreja até as encíclicas sociais, reafirma o destino universal dos bens. Santo Tomás, resumindo aquela tradição e inspirando a posterior, sustenta que o homem tem direito a possuir bens para a gestão e a disposição dos mesmos (*potestas procurandi et dispensandi*); quanto ao uso dos mesmos, não deve tê-los como próprios, senão comuns (2a., 2ae., q. 66, a. 2). O que um rico dá do que não necessita não é só um dever de caridade, senão de justiça distributiva (doutrina do supérfluo, João XXIII, Radiomensagem, 11 set. 1962). Este conceito de justiça, que se deriva de uma concepção aberta da propriedade, aplica-se não só às pessoas individualmente consideradas, como aos grupos sociais, à sociedade em geral e às relações internacionais. Na dimensão de um país, este princípio autoriza o Estado a intervir de distintas maneiras.” (1704)

14. Referindo-se ao paralelismo entre a riqueza crescente de uns poucos e a crescente miséria das massas, diz finalmente João Paulo II no discurso inaugural da III Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano:

“É então quando adquire caráter urgente o ensino da Igreja, segundo o qual sobre toda propriedade privada pesa uma **hipoteca social**. Com respeito a este ensino, a Igreja tem uma missão a cumprir: deve preceituar, educar as pessoas e as coletividades, formar a opinião pública, orientar os responsáveis pelos povos. Deste modo estará

trabalhando em favor da sociedade, dentro da qual este princípio cristão e evangélico terminará dando frutos de uma distribuição mais justa e eqüitativa dos bens, não só no interior de cada Nação, como também no mundo internacional em geral, evitando que os países mais fortes usem seu poder em detrimento dos mais débeis." (2421)

15. Dentro desse espírito, é conhecido o pronunciamento do Concílio Vaticano II sobre a expropriação dos latifúndios:

"Em muitas regiões economicamente menos desenvolvidas, existem grandes ou também extensíssimas propriedades rurais, pouco cultivadas, ou sem cultura alguma, à espera de valorização, enquanto a maior parte do povo não tem terra ou dispõe somente de parcelas mínimas, e, de outra parte, o desenvolvimento da produção nos campos apresenta-se com urgência evidente. Não raro, os que são contratados pelos donos para o trabalho, ou os que cultivam uma parte a título de locação recebem somente um salário ou produção indignos do homem, são privados de habitação decente e explorados pelos intermediários. Sem segurança alguma, vivem debaixo de tal serviço pessoal, e é-lhes tirada quase toda a possibilidade de iniciativa e responsabilidade, sendo-lhes proibida qualquer promoção cultural humana e participação na vida social e política. Portanto, em vários casos as reformas são necessárias para o crescimento das remunerações, o melhoramento das condições de trabalho, o aumento da segurança no emprego, o incentivo à iniciativa de trabalho e, também, a distribuição das terras insuficientemente cultivadas entre aqueles que consigam torná-las mais produtivas. Em tal caso, devem ser fornecidos os recursos e meios necessários, sobretudo os subsídios de educação e as possibilidades de uma justa organização de cooperativas. Todas as vezes que o bem comum exigir uma expropriação, deve ser estipulada a indenização de acordo com a eqüidade, levando-se em conta todas as circunstâncias." (nº 71, 5)

A função social da propriedade privada faz parte, assim, do conceito que se firmou definitivamente no seio da Igreja para aquele instituto do direito.

Derivada do próprio destino universal dos bens da Terra, encontrou no gênio tomista a sua melhor caracterização filosófico-jurídica. Dela, certamente, procede a generalização que o Magistério eclesial até hoje consagrou, como perene doutrina do autêntico campo cristão.

BIBLIOGRAFIA

- BIGO, Pierre. **A doutrina social da Igreja**. São Paulo, Edições Loyola, 1969.
- BRAVO, Restitute Sierra. **Doctrina social e económica de los padres de la Iglesia**. Madri, Compañía Bibliográfica Española, 1967.
- CALVO, Angel Torres. **Diccionario de textos sociales pontificios**, 2.^a ed. Madri, Compañía Bibliográfica Española, 1962.
- CONCÍLIO VATICANO II. **Constituciones. Decretos. Declaraciones**. Trad.: B.A.C. 7.^a ed.
- DE SANCTIS O.F.M., Frei Antônio. **Encíclicas e documentos sociais; de Leão XIII, Pio XI, Pio XII, João XXIII, Concílio Vaticano II e Paulo VI**. São Paulo, Edições LTr, 1972.
- GARCÍA, José Luis Gutiérrez. **Conceptos fundamentales en la doctrina social de la Iglesia**. Centro de Estudios Sociales del Valle de los Caídos, Madri, 1971.
- . **La concepción cristiana del orden social**. Centro de Estudios Sociales del Valle de los Caídos, Madri, 1972.
- MACHADO PAUPÉRIO, A. **A legalidade, a realidade social e a Justiça**. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1983.
- . **O Estado e alguns imperativos económicos**. Rio de Janeiro, Pongetti, 1946.
- MEINVIELLE, Julio. **Concepción católica de la economía**. Buenos Aires, Cursos de Cultura Católica, 1936.
- MONIN, Abbé. **Le droit de propriété**. Paris, Editions Ocia, 1946.
- MOUNIER, Emmanuel. **De la propriété capitaliste à la propriété humaine**. Paris, Desclée de Brouver et Cie., Éditeurs, 1936.
- PINTO, Ernesto. **Francisco de Assis e a revolução social**. Tradução de Frei Elzeário Schmitt, O.F.M. Rio de Janeiro, Livr. José Olympio Ed., 1956.
- RENARD, Georges. **A função social da propriedade privada**. Trad. de A. Machado Paupério, 2.^a tiragem. Rio de Janeiro, 1965.
- RODRÍGUEZ-ARIAS B., Lino. **De la propiedad privada à la propiedad comunitaria**. 3.^a ed. Caracas, Monte Avila Editores, C.A., 1983.
- ROTHER, Tancrede. **Traité de droit naturel théorique et appliqué de la propriété**. Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1969, 2 v.
- SANTO TOMÁS. **Summa Theologica**. Turim, 1948.
- SEMAINES SOCIALES DE FRANCE. **Le catholicisme social**. Lyon, Chronique Sociale de France, 1947.
- III CONFERENCIA GENERAL DEL EPISCOPADO LATINOAMERICANO. **Puebla comunión y participación**. Madri, Biblioteca de Autores Cristianos, 1982.
- VELASCO, Domingos. **O que é o cristianismo social**. Rio de Janeiro, Ed. Organização Simões, 1957.